

Registro: 2013.0000655408

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008137-16.2010.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado , é apelada/apelante (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do espólio do Varão e deram provimento parcial ao recurso da mulher, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E COELHO MENDES.

São Paulo, 22 de outubro de 2013

CESAR CIAMPOLINI RELATOR

Assinatura Eletrônica



### Apelação nº 0008137-16.2010.8.26.0003

Comarca: São Paulo – 1ª Vara da Família e Sucessões

MM Juíza Dra. Clara Maria Araújo Xavier de Castro Sampaio

Apelante/Apelado:

Apelado/Apelante:

### VOTO N° 3.255

Ação de separação judicial movida pelo marido contra a mulher. Reconvenção desta, a imputar a culpa pelo rompimento do casamento ao primeiro e a pedir reparação de danos materiais e morais por agressões, maus humilhações sofridas. tratos Ação consensualmente convertida em divórcio. Reconvenção acolhida, julgado o marido culpado pelo divórcio e arbitrados danos materiais e morais. Falecimento do marido quando já em trâmite recíprocas apelações das partes. Prosseguimento do julgamento, quanto aos efeitos patrimoniais da causa. Sentença que, quanto aos danos morais, se confirma na forma do art. 252 do RITJSP. E, quanto aos danos materiais, se reforma, para majoração da indenização fixada, de uma mensalidade para uma anualidade do prêmio de seguro saúde que a mulher foi obrigada a contratar, consoante prática legislativa para casos de avenças por prazo indeterminado. Negativa de provimento quanto a parte dos danos materiais pleiteados, por falta de prova do an debeatur. Apenas a estimação do quantum debeatur é que pode ficar para a



fase de execução de sentença. Recurso do finado desprovido; recurso da mulher provido em parte.

### RELATÓRIO.

Trata-se de apelações de ambas as partes contra a r. sentença de fls. 450/457, cujo relatório fica adotado.

A culpa pelo divórcio foi atribuída ao autorreconvindo. A partilha, à mingua de elementos suficientes, foi relegada para momento posterior. Foi o marido ainda condenado a arcar, a título de danos materiais, com a quantia de R\$ 586,98; e, como danos morais pelos graves fatos provados, condenado no equivalente a 200 salários mínimos.

Apelação do marido (fls. 468/471), a pedir a improcedência da reconvenção e o divórcio sem averiguação de culpa.

Apelação da mulher (fls. 510/522), com pleito de aumento da verba indenizatória dos danos materiais.

Estando os autos nesta Corte, sobreveio o falecimento do marido (certidão de fls. 556), pedindo a mulher o prosseguimento do feito em face do espólio, diante da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais nas ações que visam a reparação de danos.



Pela decisão de fls. 558/559, deferi o prosseguimento, com substituição do finado por seu espólio.

A fls. 572/573, vem aos autos o espólio, não se opondo ao prosseguimento, como requerido pela parte adversa.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Irrelevante a apreciação de preliminar levantada em memorial entregue à turma julgadora às vésperas do julgamento e reiterada da tribuna pelo nobre advogado que sustentou oralmente, acerca de do recolhimento das custas recursais. Como o resultando do julgamento da parte que não teria recolhido as custas lhe é adverso, pode-se passar por sobre a questão e ir ao mérito.

Não conheço da preliminar, portanto.

Cumpre prosseguir no julgamento dos pedidos de indenização, por danos materiais e morais, com o que concordam ambas as partes e como é de boa jurisprudência (TJSP, Ap. 0000776-85.2008.8.26.0562, BERETTA DA SILVEIRA; TJSP Ap. 0000098-27.2007.8.26.0523, CESAR LACERDA).



Aprecio, primeiramente, o recurso do finado marido, negando-lhe provimento.

Estão devidamente provadas as graves agressões e os maus tratos impingidos pelo falecido à mulher, como bem anotado na r. sentença, cujos fundamentos, no ponto, ficam ratificados, consoante permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Abstenho-me de transcrevê-los, até para que não conste outra vez dos anais da Justiça, desnecessariamente, em desabono do saudoso autor da ação, o que já está na bem lançada decisão, da lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER DE CASTRO SAMPAIO.

O quantum arbitrado para os danos morais — duzentas vezes o salário mínimo — é razoável, comportando confirmação.

Já o recurso da ré-reconvinte merece provimento em parte, para que o valor dos danos materiais, fixados pela r. sentença no equivalente a uma mensalidade do plano de saúde que se viu ela compelida a contratar – R\$ 586,98 – seja elevado a 12 mensalidades, consoante prática legislativa quando se trata de prestações de trato sucessivo por prazo indeterminado.

De fato, analogicamente, vejam-se os arts. 259,

# Este documento foi assinado digitalmente por CESAR CIAMPOLINI NETO. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0008137-16.2010.8.26.0003 e o código



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VI, e 260, ambos do CPC, e ainda, em tema de Direito do Trabalho, o § único do art. 21 da lei 7.064/82 e o art. 130 da CLT, na redação que lhe deu o Decreto-lei 1.535/77.

Eleva-se a indenização por danos materiais, pelo exposto, a doze vezes tal quantia, ou seja, para R\$ 7.043,76.

Quanto ao outro pedido de indenização por danos materiais – verba para reembolso de gastos com tratamentos médicos e psicológicos – mantenho o decidido em primeiro grau, à míngua de provas.

Como dito pela MM. Juíza *a quo*, não discriminou a autora "quais seriam os danos materiais sofridos, indenizáveis, pretendendo arrastar a questão para a fase de liquidação de sentença, o que não se admite."(fls. 456).

Sabe-se, efetivamente, que, na fase de conhecimento, há de estar provado de modo adequado o *an debeatur*; apenas o *quantum debeatur* pode ser relegado para final. É o que anota THEOTONIO NEGRÃO em seu apreciado <u>CPC</u>, 45<sup>a</sup> ed., pág. 422, com remissão à doutrina do inexcedível MOACIR AMARAL SANTOS e a julgado do Superior Tribunal de Justiça (AASP 1.774/495).

Isto posto, na partilha dos bens do extinto casal, a soma dos valores dos danos materiais (R\$ 7.043,76) e morais



varão.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(duzentos salários), será levada a débito do espólio, com o correspondente crédito em prol da mulher.

A indenização por danos morais – observo – será feita, nesse encontro de contas, em moeda corrente nacional apurada na data da sentença de primeiro grau. A partir daí, seu montante será corrigido pelos índices da Tabela Prática desta Corte, até efetiva compensação, na linha do que, em interpretação conforme do art. 6°, IV, da Constituição Federal, decidiu o 5° Grupo de Câmaras deste Tribunal de Justiça, sob minha relatoria, na ação rescisória 0580437-25.2010.

### DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso do espólio do

Dou provimento parcial ao recurso da mulher, como vai acima, com a observação acerca da conversão em pecúnia da verba fixada em múltiplos do salário mínimo.

É como voto.

## CESAR CIAMPOLINI Relator